

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

THAÍS KELLI TOMCZYK DE LIMA

**DIREITOS AUTORAIS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – A DEFASAGEM DA
LEI DE DIREITOS AUTORAIS EM RELAÇÃO A EVOLUÇÃO DA INTERNET**

CURITIBA

2018

THAÍS KELLI TOMCZYK DE LIMA

**DIREITOS AUTORAIS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – A DEFASAGEM DA
LEI DE DIREITOS AUTORAIS EM RELAÇÃO A EVOLUÇÃO DA INTERNET**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Eloete Camilli Oliveira

CURITIBA

2018

THAÍS KELLI TOMCZYK DE LIMA

**DIREITOS AUTORAIS E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – A DEFASAGEM DA
LEI DE DIREITOS AUTORAIS EM RELAÇÃO A EVOLUÇÃO DA INTERNET**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada
pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico este trabalho a meus pais, CARLI MERI e EDOEL, que sempre me apoiaram em todos os momentos, que não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa da minha vida. A eles minha eterna gratidão.

A LAURA, minha filha, razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que me iluminou durante toda essa caminhada.

Agradeço também, a minha professora e orientadora Eloete Camilli Oliveira, pelo suporte, pelas correções e pelo apoio na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais e familiares que sempre me deram força para continuar e não desistir da graduação em Direito.

Ao meu amor que sempre me apoiou e me deu força nos dias difíceis.

E a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“...Porque a vida é fugaz,
tão veloz, tão passageira.

A gente sofre demais,
por bobagens, por besteira.

Tudo um dia se desfaz
mesmo que queira ou não queira.

Importa é viver em paz
pois quando olhamos pra trás
lá se foi a vida inteira”.

(JENÁRIO DE FÁTIMA)

RESUMO

O presente trabalho trata da defasagem da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais, em relação aos novos meios de comunicação. Devido ao desenvolvimento da internet a comunicação através dela fica cada dia mais fácil. Logo, a reprodução e a circulação das obras intelectuais sejam elas literárias, artísticas ou científicas, acontece com uma facilidade maior ainda, gerando um custo insignificante e praticamente sem nenhum obstáculo que impeça essa grande circulação. A Lei 9.610/98, é aplicada tanto para o mundo material quanto para o mundo imaterial, gerando, desta forma, uma insegurança para aqueles que tem o direito de autor. Em razão da difusão da internet um novo modelo está se tornando sólido, o *Creative Commons*, que permite aos autores ou detentores dos direitos patrimoniais definir previamente quais direitos eles desejam resguardar para a utilização de suas obras intelectuais. Assim, nascendo a necessidade de haver a renovação da eficácia do direito autoral no mundo imaterial da internet. Por fim, tratamos das violações dos direitos autorais que geram sanções em três esferas: a administrativa, civil e penal.

Palavras-chave: Direito Autoral, Internet, Novos Meios de Comunicação, *Creative Commons*, violações dos Direitos Autorais.

ABSTRACT

The following work deals about the disparity of the law n° 9.610 of February 19, 1998, the Copyright Law, in relation to the new communication media. Due to the internet development, the communication through it is becoming easier everyday. Therefore, the reproduction and circulation of intellectual works are literary, artistic or scientific, it happens with even greater ease, generating an insignificant cost and practically no obstacle that prevents this great circulation. The law n° 9.610/98 applies both to the material world and to the immaterial world, thus generating insecurity for those who have the copyright. Because of the Internet diffusion, a new model is becoming solid, the Creative Commons, which allows authors or holders of property rights to define in advance what rights they wish to protect for the use of their intellectual works. Thus, the need to renew the effectiveness of copyright in the immaterial world of the internet was born. Finally, we deal with copyright violations that generate sanctions in three areas: administrative, civil and criminal.

Keywords: Copyright, Internet, New Media, Creative Commons, copyright infringement.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO AUTORAL	12
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	12
2.2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AUTORAL.....	14
2.3 PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	17
2.4 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS AUTORAIS.....	19
2.5 DIREITOS MORAIS DO AUTOR.....	25
2.6 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR.....	27
2.7 BENS PROTEGIDOS.....	32
2.8 AS LIMITAÇÕES AOS DIREITO AUTORAL.....	36
2.9 REGISTRO FACULTATIVO.....	37
3 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM RAZÃO DA INTERNET E OS DIREITOS AUTORAIS	39
3.1 INTERNET E SEU ALCANCE NAS PESQUISAS.....	40
3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET.....	44
3.3 CREATIVE COMMONS.....	46
4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O sistema de proteção dos direitos autorais se baseia na defesa do autor e a não utilização de sua obra, com exceção dos casos em que há expressa autorização legal ou com o consentimento do autor. Para que o autor possa adquirir proventos auferidos da exploração comercial de sua obra, ele necessita de mecanismos de proteção que são fornecidos pela Lei de Direitos Autorais – LDA, os quais são o fundamento principal e de maior importância dentro da Lei.

Certamente, se houvesse a vedação à utilização por terceiros de obras protegidas pelos direitos autorais o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico da sociedade seria limitado. Portanto, se fosse desta forma, a citação de obra alheia e, trabalho científico só seria admitido mediante autorização expressa do autor, o que seria inaceitável.

A LDA, com o objetivo de impedir que situações adversas ao desenvolvimento da sociedade fossem legitimadas por seus próprios artigos, elaborou hipóteses em que o uso das obras protegidas por direitos autorais, ainda que sem expressa autorização de seus respectivos titulares, são legalmente aceitas.

Todavia, as exceções previstas pela Lei de Direitos Autorais, mais especificamente em seu artigo 46, são interpretadas como um rol taxativo, partindo do ponto que a regra é o impedimento da livre utilização das obras sem o consentimento do autor.

Sob a leitura estrita da LDA verificamos diariamente diversas condutas que não são legitimadas, são consideradas violadoras de direitos autorais, muito embora sejam, na verdade o exercício da liberdade de expressão¹ e do acesso à justiça², ou seja o exercício de princípios constitucionais protegidos pela Lei.

Na atualidade a tecnologia permite que as obras protegidas pelos direitos autorais sejam difundidas rapidamente e praticamente a um custo nulo, em sua

¹ BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 5º. IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

² BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 215, *caput*: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

maioria, é comumente impossível distinguir a original da cópia, pois não se encontra diferença na qualidade entre as duas.

Levando em consideração que a *internet* é relativamente recente, é normal que o Direito ainda não tenha encontrado a forma adequada para regulá-la, assim sendo acaba gerando um grande desequilíbrio entre os fatos juridicamente disciplinados e os reais.

Atualmente, ações corriqueiras como enviar textos, publicação de fotos, textos, letras de músicas e poesias são aceitas por serem entendidas como condutas comuns, onde não há qualquer violação dos direitos autorais. Outrossim, a evolução dos meios de comunicação faz com que esses fatos listados acima se tornem ainda mais recorrentes.

Devido ao surgimento da tecnologia da informação, da internet e do desenvolvimento dos meios de comunicação, a reprodução e a circulação das obras intelectuais passou a acontecer com muita facilidade, a um custo insignificante e praticamente sem nenhum obstáculo técnico.

Na atualidade, para 51% dos brasileiros e para 47% das pessoas do mundo a internet já faz parte de sua vida³. Para aqueles que possuem acesso à internet, fica cada vez mais difícil ficar sem, pois, a facilidade de obter e compartilhar informações é enorme.

Com a explosão do acesso à informação veio também o fenômeno denominado de “googleização”⁴, dando origem a diferentes maneiras de compartilhar dados.

Por conseguinte, muito se discute sobre a modificação que a internet causou no núcleo central da proteção autoral. Antes se priorizava o direito de reprodução e o direito de comunicação, entretanto, atualmente o que se prioriza é a proteção ao direito de utilização da obra. Por essa razão, há uma discussão sobre a permanência do Direito Autoral nesse novo ambiente em que a evolução dos meios de comunicação tomou conta.

A inovação dos meios de comunicação traz várias consequências, umas delas é a constatação de que o conhecimento se tornou um dos principais propulsores do desenvolvimento tecnológico

³ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2016, p. 129

⁴ *Google* é uma ferramenta onde se pode encontrar qualquer tipo de informação.

O que se pretende analisar é o instituto dos Direitos Autorais e meios de comunicação, buscando verificar a compatibilidade entre a Lei de Direitos Autorais e a internet nos dias atuais no Brasil, com um estudo crítico das diversas facetas dos novos meios de comunicação.

A violação ao direito autoral também será tratada em capítulo específico, objetivando analisar as sanções aplicadas nas três esferas cabíveis, a administrativa, civil e penal.

Outrossim, expondo a dificuldade de proteção dos direitos autorais como também a fiscalização da efetiva proteção, devido a defasagem da LDA em relação a evolução da internet. Apresentar-se-á, inicialmente, a proteção dos Direitos Autorais no Brasil.

2 DIREITO AUTORAL

2.1 BREVE HISTÓRICO

Em razão do desenvolvimento cultural no teatro, artes e literatura dos impérios grego e romano, a proteção do Direito Autoral se fez necessário. Entretanto, as civilizações antigas não conheceram a concepção de Direito do Autor como a existente na atualidade.

No ano de 1710, foi promulgada a Lei da Rainha Ana na Inglaterra, refere-se à primeira lei no sentido contemporâneo que reconheceu o direito individual do autor pela obra publicada. Autores como Ascensão⁵, afirmam que na verdade a Lei concedeu o privilégio de reprodução, ou seja, o direito de cópia. E na realidade não protegia o autor, mas sim a indústria.

Porém, após a Revolução Francesa houve uma inflexão na afirmação dos direitos do autor, a qual aboliu privilégios dos editores, passando a defender a prioridade do autor sobre a obra.

Desses fatos históricos surgiram dois princípios básicos para a doutrina dos direitos autorais, a saber *Copyright* e *Droit d'auteur*.⁶

O *Copyright* é um sistema anglo-americano, foca na tutela do exemplar, ou seja, busca proteger a obra em si. Permite que o direito do autor seja atribuído a uma pessoa jurídica (somente a lei estadunidense aceita a noção de obra coletiva⁷).

Já o *Droit d'auteur* é um sistema europeu, centra-se na tutela do criador da obra, ou seja, busca preservar a obra e a personalidade do autor.

Com a criação da imprensa houve uma facilidade na obtenção de reprodução das obras literárias, a partir desse momento surgiram as edições abusivas, assim, gerando a necessidade de regular o direito do autor. Ainda, com o surgimento da imprensa, a facilidade em replicar as obras trouxe a dificuldade em fiscalizar a

⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Propriedade Intelectual e Internet**. Texto correspondente à Conferência pronunciada na II Cibernética, Florianópolis. 1997. p. 5.

⁶ SOUZA, Beatriz Soares de. **Direito Autoral e Internet: novas perspectivas**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Brasília. 2017, p. 14. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/17666>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁷ ASCENSÃO, op. cit., p. 5

utilização das obras, tendo em vista que o autor não era mais o único detentor da obra.

No Brasil, em 1827, pela primeira vez falou-se de Direitos do autor, como especialidade jurídica. O Código Criminal brasileiro de 1830 previa o crime de violação de direitos autorais, em 1898, com a Lei 496 a obra intelectual foi regulada no país, porém foi revogada pelo Código Civil de 1916 que classificava o direito de autor como bem móvel e teve como início uma nova fase de tutela das obras científicas, artísticas e literárias.

Porém, com as novas demandas, as regras do Código Civil de 1916 tornaram-se defasadas, o que acarretou na sucessiva promulgação de leis e decretos. Em 1973 entrou em vigor a Lei 5.888, a qual buscou reunir toda a legislação esparsa que regulava os Direitos Autorais.⁸

A norma de Direito Autoral foi evoluindo com o tempo, atualmente o tema é regido pela Lei nº 9.610, Lei de Direitos Autorais (LDA), de 19 de fevereiro de 1998, que revogou a Lei 5.988, de 1973 (com as exceções previstas no artigo 115).

A LDA foi redigida com o objetivo de, conforme se lê em seu próprio texto: alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, além de dar outras providências. A Lei de Direitos Autorais continua em vigor beneficiando os mesmos fundamentos de normas defasadas, como se pode constatar pela leitura do Art. 24⁹:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter ser nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado,

como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Em 2013 entrou em vigor a Lei 12.853¹⁰, reformando alguns artigos da lei anterior. Tal reforma teve como objetivo criar ferramentas para garantir maior transparência no repasse dos direitos pertencentes aos autores.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de autor nos limiares do século XXI**: sugestões para o aperfeiçoamento dos regimes existentes. Revista de informação legislativa, v.31, 1994. p. 33-40.

⁹ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹⁰ BRASIL. **Lei Nº 12.853, de 14 de ago. de 2013**, alterou os artigos. 5o, 68, 97, 98, 99 e 100; acrescentou artigos. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogou o art. 94 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. Brasília, DF.

2.2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AUTORAL

A norma infra legal regula os direitos autorais, estendendo-se sob a denominação os direitos do autor e os que lhes são conexos, conforme o art. 1º da Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998¹¹. O artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais em seus incisos XXVII e XVIII da Constituição Federal¹² dispõe sobre o assunto, garantindo os direitos exclusivos dos autores, como também assegurando a proteção e a fiscalização de suas obras.

Apesar disso, a nova realidade fática oferecida por novos meios tecnológicos potencializados pela internet, como a possibilidade de cópia barata e perfeita das mídias digitais, cria uma nova realidade que clama por um aperfeiçoamento legislativo.¹³

O Direito Autoral outorga ao legítimo autor direito sobre a obra de sua autoria, esta titularidade pode ser conferida como: individual, em colaboração e coletiva¹⁴.

A obra de titularidade individual é fruto do intelecto de um único indivíduo, o qual terá atribuição plena dos seus direitos autorais, ou seja, direitos morais

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹¹ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 1º, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

¹²BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹³ CARBONI, Guilherme. **Os desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. Revista Juris. Faculdade de Direito da FAAP. p. 20. São Paulo: 2009.

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 11. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

inalienáveis e direitos patrimoniais e conexos, que são passíveis de alienação de terceiro.

A obra em colaboração se trata do fruto de esforços de várias pessoas, desta forma, surgindo a situação jurídica da coautoria, na qual a titularidade dos direitos autorais é compartilhada.

A temática de direito autoral na produção científica, fruto do esforço de diversos pesquisadores que realizam trabalhos em comum, ganha novos desdobramentos, na hipótese de os direitos morais serem exercitados individualmente. Isto é, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando um coautor, na defesa de seus direitos morais, se opuser às alterações realizadas. Como exemplo, no caso de um software, quando as alterações não autorizadas pelo autor implicarem em deformação, mutilação ou outra forma de modificação que considere indevida e quando entender que as modificações prejudicam sua honra ou sua reputação.¹⁵

A obra coletiva é realizada por pesquisadores diferentes, mas ordenada por uma pessoa singular ou coletiva que organiza e coordena os trabalhos. A Lei no 9.610 veio considerar a obra coletiva como “a criação por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”¹⁶.

Dessa forma, a aquisição originária do direito de autor pela pessoa jurídica – que em um primeiro momento pode soar estranha – passa a constituir uma realidade, sendo a obra coletiva um exemplo bastante ilustrativo dessa situação.¹⁷

¹⁵ BONILLA, Maria Helena. PRETTO, Nelson de Luca. **Movimentos colaborativos, tecnológicos digitais e educação.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485895/Movimentos+colaborativos%2C+tecnologias+digitais+e+educa%C3%A7%C3%A3o/e01b8168-9865-4f95-8b17-b0acb64e7316?version=1.3>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

¹⁶ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 11. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito autoral numa perspectiva de reforma. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; WACHOWICZ, Marcos (Org.). Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Boiteux, 2010, p. 31.

Os trabalhos que envolvem a criação e o desenvolvimento coletivo é de alta complexidade, portanto, implica que sempre seja estabelecida por intermédio de contrato escrito na forma da lei.

Dessa forma, uma obra coletiva havida por iniciativa e responsabilidade seja de uma agência de fomento, de uma fundação ou de uma empresa privada. Essa obra coletiva será comercializada, licenciada e distribuída com o nome e a marca da parte contratante dos serviços intelectuais.

O domínio público pode ser entendido – sob a mais simples de suas perspectivas – como a extinção dos direitos patrimoniais do autor (ou de seus sucessores) sobre a obra. Geralmente essa extinção se dá após o término de um prazo de proteção estabelecido em lei. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo geral para que uma obra caia em domínio público é de 70 anos a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor.¹⁸

No contexto internacional, existem várias fontes que tratam do direitos autorais, podendo ser citadas especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção de Roma, promulga a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes (Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965); Convenção de Berna, Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris (Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975); TRIP'S, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Decreto nº1.355/94, de 30 de dezembro de 1994).

Frente às novas formas de comunicação, esse rol normativo parece pouco adequado olhando sob o viés das profundas transformações proporcionadas pela internet.

Em se tratando de direitos autorais, destaca-se que muitos podem ser os beneficiados pela limitação dos direitos de autor, já que esses são considerados, tendo em vista o prazo e a forma de proteção, como a modalidade de propriedade intelectual com tutela mais ampla.¹⁹

¹⁸BONILLA, Maria Helena. PRETTO, Nelson de Luca. **Movimentos colaborativos, tecnológicos digitais e educação.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485895/Movimentos+colaborativos%2C+tecnologias+digitais+e+educa%C3%A7%C3%A3o/e01b8168-9865-4f95-8b17-b0acb64e7316?version=1.3>>. Acessado em: 09 nov. 2017.

¹⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Propriedade Intelectual e Internet.** Texto correspondente à Conferência pronunciada na II Cibernética, Florianópolis. 1997. p. 6.

Com a Evolução da internet houve uma revolução na forma como as pessoas se comunicam, em virtude das novas maneiras de compartilhamento de dados e arquivos o acesso à informação passou a ser mais vasto.

Vinculada a liberdade de expressão, houve quem pensasse que a internet seria um espaço livre, onde o Direito não teria poder. Sobre esse pensamento ainda há discussões que perduram.

Entretanto, o que se verifica é que mesmo nas relações onde a internet é o único canal, as regras do Direito do âmbito físico, tem aplicabilidade no aspecto comercial e econômico.

Em se tratando da dificuldade de se impor as regras nas relações existentes no âmbito da rede de computadores, a tentativa de se tutelar os direitos de autor na internet ainda persiste, porém, sem muito êxito, devido à ausência de fiscalização.

Por fim, esse artigo busca tratar da defasagem da LDA em relação evolução dos meios de comunicação, verificando novas formas de solucionar esta questão.

2.3 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Segundo Maristela Basso, a Revolução Industrial desencadeou uma primeira e necessária regulamentação dos direitos de propriedade intelectual:

Foi preciso que as novas ideias trazidas pela Revolução Francesa se associassem ao processo de industrialização em curso na Europa, para que os inventos e as marcas assumissem seu verdadeiro papel na história do Direito e internacional. Os inventores e criadores se deram conta de que o reconhecimento e a proteção dos direitos de propriedade industrial, no âmbito dos direitos internos, não eram suficientes. As legislações de alguns países os protegiam, muitas vezes, de forma diversa; outras sequer reconheciam esses direitos. As criações imateriais são transnacionais, cosmopolitas, não podendo ser contidas, cristalizadas, encapsuladas, dentro das fronteiras de um Estado. Era preciso criar um direito internacional para a propriedade industrial que harmonizasse e unificasse regras de conflitos de leis e regras comuns de direito material.²⁰

²⁰ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Ed. Livraria do Advogado, 2000. p. 73

Conforme a convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade Intelectual abarca os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico²¹.

Portanto, a propriedade intelectual trata do conhecimento que o autor detém de como criar a sua obra. Primeiramente, para resguardar o direito a exploração de propriedade intelectual, deve-se proteger a criação do autor.

Segundo a autora Diana de Mello Jungmann, o direito de propriedade intelectual apresenta modalidades de proteção separadas em três categorias: Direito Autoral (cujo tema será tratado mais profundamente em tópico específico), Propriedade Industrial e Proteção *Sui Generis*.²²

O Direito Autoral decorre principalmente da autoria de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico. Ou seja, o domínio que o autor, criador, tradutor, pesquisador ou artista tem sobre o controle do uso de sua obra, são exemplos: desenhos, livros, esculturas, pinturas, artigos científicos, matérias jornalísticas, fotografias, filmes, músicas, entre outros. Sendo regulamentada pela Lei nº 9.610/1998 (tema que será tratado mais profundamente em capítulo específico).

A Propriedade Industrial é voltada para a atividade empresarial, englobando, assim, o conjunto de direitos e obrigações relacionadas a bens intelectuais, objeto de atividade industrial de empresas ou indivíduos. Assegura ao titular do direito a

²¹ ÁLVARES, João Gabriel. Monografia de graduação. **Direitos Autorais e Meios de Comunicação: Estudo da Compatibilidade entre a Lei de Direitos Autorais e a Internet no Brasil.** COMPEDI. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/4dKFvJ50ai2Q1Tuz.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

²² BONETTI, Esther Aquemi. **A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios Com Bens de Propriedade Intelectual:** guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_empresaio_iel-senai-e-inpi.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

exclusividade de fabricação, comercialização, importação, uso, cessão e venda. Regulamentada pela Lei n° 9.279/1996²³.

A proteção *Sui Generis* engloba tudo aquilo que a lei não determinou previamente. Trata a respeito de Programas de Computadores, topografia de circuitos integrados, domínios da internet, cultura imaterial e as variedades plantas (cultivo), como também os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por sua respectiva legislação. Neste ramo, o direito à proteção depende de registro em órgão competente.

Portanto, é considerado autor de Propriedade Intelectual pessoa física, que cria uma obra literária, artística ou científica, deve haver identificação seja ela por meio do nome civil completo ou abreviado, pelas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Vale ressaltar, que a pessoa que adapta, traduz, arranja ou orchestra uma obra em domínio público, é considerado autor somente podendo opor-se a outra tradução, orquestração ou adaptação se considerada cópia de sua obra.

Ou seja, a Propriedade Intelectual engloba todas as criações decorrentes do autor, sejam elas de caráter científico, literários, artístico ou industrial.

Sob o ponto de vista didático, no Brasil, a propriedade intelectual tutelada pode ser resumida em: direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*.

2.4 Conceitos e Características dos Direitos Autorais

Todas as Constituições brasileiras trataram da proteção dos direitos autorais, inclusive com a de 1967 e sua Emenda constitucional n° 1 de 1969, que garantia aos autores de obras literárias, artísticas e científicas o direito exclusivo de utilizá-las, sendo este direito transmissível por herança, pelo tempo que a lei autorizasse. Desta forma, o direito autoral passou a ser expressamente reconhecido no Brasil.

No início do século XX, surgiram as sociedades de defesa de direitos autorais. Estas associações foram em sua maioria fundadas por autores e outros profissionais

²³ BRASIL. Lei N° 9.279/1996, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

ligados especialmente a música, seu principal objetivo era defender os direitos autorais da execução pública musical de seus associados.

A Constituição de 1988, trata dos direitos autorais, mas encontraram ampla proteção, nos termos dos dispositivos constitucionais e nos termos da Lei nº 6.910/98, que, ao revogar a lei anterior (Lei nº 5.988/73), regula atualmente a matéria no Brasil.

Segundo a autora Elisângela Menezes, esta lei, manteve conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção de Berna.

Foi assim que, em 1973, seria editada no Brasil a primeira lei de Direitos Autorais, derogando por completo os artigos referentes ao assunto no Código Civil. Tratava-se, enfim, de uma compilação das legislações anteriores, em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna e pronta para melhor atender aos anseios dos autores. Com efeito, dois anos mais tarde, em 1975, o próprio texto da Convenção de Berna seria ratificado no Brasil, por meio do decreto n. 75.699, consolidando, finalmente, uma estrutura jurídica concatenada com as diretrizes internacionais.²⁴

A vida contemporânea nos trouxe desafios que refletem no caráter cada vez mais específico que as soluções a problemas práticos precisam apresentar, o Código Civil se tornou defasado para abranger a regulamentação da vida do homem nos dias atuais. Desse modo, verificamos que o Código Civil perdeu a centralidade e o seu papel unificador do sistema, várias são as matérias que passaram a ser inteiramente reguladas fora do âmbito do Código Civil, por meio de leis específicas.

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira, nos traz:²⁵

Não mais se pode reconhecer ao Código Civil o valor de direito comum. É tempo de se reconhecer que a posição ocupada pelos princípios gerais de direito passou a ser preenchida pelas normas constitucionais, notadamente, pelos direitos fundamentais.

De acordo com o autor Santiago, não demorou muito para que as mudanças tecnológicas motivassem uma revisão geral no instrumento normativo, Lei nº

²⁴ MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte. Del Rey, 2007. p. 26.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Teoria Geral de Direito Civil. Vol. I. Forense. 2007. p. 23.

5.988/73, com a intenção de viabilizar os ajustes necessários para uma melhor adequação à nova realidade tecnológica.

Na verdade, a lei de 1973, vigente até a promulgação do diploma em análise (Lei 9.610/98), necessitava ser atualizada para que suas disposições se tornassem adequadas aos novos meios de utilização das obras, surgidos a partir do vertiginoso progresso tecnológico que se verificou nas décadas seguintes à de sua promulgação.²⁶

Contudo, os Direitos Autorais são considerados uma espécie do gênero propriedade intelectual. É certo esclarecer que o Direito Autoral tem ampla abrangência, pois, trata dos Direitos do Autor e dos Direitos Conexos.

Considera-se Direito Autoral o conjunto de prerrogativas jurídicas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, exclusivamente, aos autores e titulares de direitos sobre obras literárias, científicas e artísticas. Como também os Direitos Conexos aos direitos do autor, são eles: intérprete ou executante, produtores, empresa de radiodifusão e fonográficos. A esses aplicar-se-ão as prerrogativas relativas aos direitos do autor.²⁷

Conforme expresso na Lei nº 9.610/98, para cada obra literária, artística ou científica existe um prazo de proteção. Uma vez esgotado esse prazo, as obras deixam de pertencer ao domínio privado e passam a ser de domínio público, isto é, de uso da sociedade em geral.

Ademais, mesmo o direito à propriedade no âmbito autoral, deve cumprir sua função social, de acordo com o artigo 5º, III da Constituição Federal.

Art. 5o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:[...]

III – função social da propriedade; [...]

²⁶ SANTIAGO, Vanisa. **A Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998** – Aspectos contraditórios. Revista CEJ, Brasília. 2003. p. 9

²⁷ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

Concluindo, assim, que independente da propriedade, esta deve cumprir sua função social. A propriedade, agora, tem como elemento integrativo de seu conteúdo a função social, sem a qual o direito de propriedade não merecerá sequer tutela jurídica (...).²⁸

Constata-se, portanto, que para que a propriedade autoral cumpra sua função social, alguns dos prazos de proteção que existem na LDA em razão da pressão econômica das indústrias que lucram explorando este tipo de direitos, carecem de revisão. Como por exemplo, alguns de seus artigos que ilustram o presente raciocínio: art. 41, 44 e 96 da Lei 9.610/98.²⁹

É certo que os interesses das indústrias dos bens intangíveis, sobretudo a fonográfica e a editorial, são adverso à função social da propriedade intelectual, mais especificamente, neste caso, a propriedade de obras relacionadas aos direitos autorais. Tendo em vista, que as indústrias buscam aumentar o objeto de proteção do direito do autor, como também a dilação do prazo em relação ao direito que será protegido, pretendendo a maximização dos lucros.

É vedado, pelos principais princípios dos direitos autorais, a transmissão da autoria da obra, não levando em consideração o meio pelo qual se dê a cessão. Mesmo as obras que já caíram em domínio público, o nome do autor, deve permanecer vinculado eternamente as obras. Um exemplo expressivo é a autoria de “A Odisseia” de Homero.

A Lei de Direitos Autorais (LDA), em seu Art.11 trata do autor:

Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

²⁸ VITALIS, Aline. **A função social dos direitos autorais**: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: BRASIL. Ministério da Cultura. Brasília. 2006. p.195.

²⁹ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

(...)

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

(...)

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1o de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.³⁰

Entende-se por autor a pessoa física, que cria, adapta, traduz, arranja ou orchestra uma obra literária, artística ou científica. O coautor é aquele que cria em conjunto.

Outrossim, de acordo com o art. 13 da Lei 9.610/98³¹, o autor de uma obra intelectual é aquele que identifica sua obra por meio de nome civil, completo ou abreviado, ou até mesmo por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Analisando a tutela dos direitos autorais, um aspecto que se destaca é a sua duração, que corresponde a todo o período de vida do autor, e mais setenta anos, contados a partir do ano subsequente à sua morte.³²

O Direito Autoral, atualmente, é amparado por um sistema jurídico que foi redigido primordialmente no fim do século XIX, sobretudo a proteção das obras escritas, sendo elas literárias, artísticas ou científicas. No século XX, houve um avanço tecnológico revolucionário, causando, inevitavelmente, efeitos nas relações sociais e, também, conseqüentemente, nas relações jurídicas.

³⁰ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

³¹ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 13 Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

³² BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1° de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - As de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - As de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

Apesar do desenvolvimento tecnológico que fez surgir, por exemplo, a tecnologia digital e a internet, as principais instituições do direito de propriedade intelectual, forjadas no século XIX com base em uma realidade social completamente distinta da que hoje presenciamos, permanecem praticamente inalteradas.³³

Esse sistema jurídico foi modificado pelas várias investidas tecnológicas, atualmente, encontram-se dando suporte à proteção de todo tipo de criação humana passível de ser atendida pelos direitos autorais.

Carlos Alberto Bittar, entende que:³⁴

(...) os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos - mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incindível - não podemos direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.

Ainda, Carlos Alberto Bittar, continua:

São direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, de autor com sua obra, de índole especial, própria ou sui generis, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual.³⁵

Posto isto, verificamos que os direitos autorais são caracterizados por duas concepções: moral e patrimonial.

³³ LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2005. p. 8.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 11.

³⁵ Ed. 2001. p. 11.

2.5 DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Os Direitos Morais do autor podem ser definidos como “vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa da sua personalidade”.³⁶ Uma vez que estão inseridos dentro dos direitos da personalidade. A atual Lei nº 9.610/98 que trata dos direitos autorais, destinou seu Capítulo II para tratar dos direitos morais do autor³⁷.

Ou seja, diz respeito aos direitos que derivam do reconhecimento de sua autoria, ou seja, o direito de ter o seu nome impresso na obra, tal como, é assegurado o direito de modificar ou mesmo de proibir a veiculação da obra. São considerados direito da personalidade, portanto são inalienáveis e irrenunciáveis, com fulcro no artigo 27 da Lei de Direitos Autorais (LDA) que enuncia: “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.³⁸

Em razão das características do direito moral, inalienabilidade e irrenunciabilidade, o autor tem direito a reivindicar a autoria de sua obra, a qualquer

³⁶ Ibid., p. 47.

³⁷ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

³⁸ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 27. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

tempo, obtendo assim, seu o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado na obra para a utilização desta.

Com a garantia dos Direitos Morais o Autor também possui o direito de conservar a obra como inédita, opondo-se a qualquer alteração que prejudique sua reputação. O autor pode ainda, fazer alterações na obra, antes ou depois de usá-la, retirá-la de circulação ou suspendê-la. Mesmo depois de sua utilização ou circulação, o autor pode alterar sua obra.

Para fim de preservação da memória, o autor poderá ter acesso a exemplar único e raro de sua obra, caso se esteja em poder de outrem.

Analisando a legislação em vigor no país, encontramos um estreito alinhamento com as diretrizes apresentadas pela Convenção de Berna, incluindo nessas diretrizes a previsão legal de um direito moral resguardado ao autor.

A Convenção de Berna, em seu artigo 6-bis estipula.

Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado a mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.³⁹

É interessante ressaltar que o artigo 26⁴⁰ da LDA, trata de a possibilidade do autor repudiar a autoria do projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento, há quem interprete como uma exceção ao princípio de irrenunciabilidade do direito moral, indicando uma possibilidade de declinar a este direito. Entretanto, é uma interpretação equivocada, conforme Elisangela Menezes esclarece:

Não se trata aqui de autorização legal para a renúncia aos direitos morais, até porque esses são, por natureza, irrenunciáveis. Trata-se, ao contrário, do

³⁹ BRASIL. Decreto nº 75.966, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Artigo 6 bis. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 09 set. 2017

⁴⁰ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

respeito à integridade da obra, já que as modificações não-autorizadas pelo arquiteto mudam a natureza de sua criação, desobrigando-lhe ao reconhecimento de autoria do projeto.⁴¹

Em outros artigos da LDA também se encontra uma base nítida do direito autoral, a qual podemos observar uma perfeita sintonia dos preceitos morais em casos de utilização da obra intelectual.

No artigo 70 da Lei nº 9.610/98, observamos um exemplo que demonstra que:

ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.⁴²

Logo, verificamos neste artigo que há uma sintonia com o direito moral do autor de assegurar a integridade da obra.

2.6 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Os Direitos Patrimoniais do autor diferem do direito moral, pois, possibilitam aos autores de obras intelectuais a utilização econômica desta, de forma exclusiva, pertencendo aos criadores a possibilidade de autorizar ou não o uso de suas criações. Sanches nos esclarece:

Torna-se, pois, imperativo que caberá consulta prévia ao criador para qualquer exploração econômica da sua obra intelectual, já que, unido à sua criação, somente do autor será extraída a sua exclusiva vontade para o uso de sua obra.⁴³

⁴¹ MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte. Del Rey, 2007. p. 77.

⁴² BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 70. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁴³ SANCHES, Sydney Limeira. **Direitos Patrimoniais De Autor**. Revista CEJ, Brasília, n.21, p. 36-39.

Tal afirmação está devidamente amparada pela LDA, especificamente em seu art. 28, que regula expressamente que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.⁴⁴

De acordo com o autor Carlos Alberto Bittar os direitos patrimoniais são:

são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público.⁴⁵

Ou seja, são as prerrogativas que nascem com a criação, edição, reprodução, tradução, adaptação da obra, como também qualquer atividade que dependa da autorização do autor para ser utilizada. Isto é, envolve as relações jurídicas da utilização das obras intelectuais, que podem ser negociadas.

Eliane Y. Abrão define os direitos patrimoniais como sendo “direitos exclusivos, porque dependem de prévia e expressa aprovação do autor e só dele, ou de quem o represente, para que possam ser reproduzidos, exibidos, expostos publicamente, transmitidos por meios mecânicos, eletrônicos ou digitais, armazenados, etc.”⁴⁶

Outrossim, é assegurado ao autor o direito ao aproveitamento econômico sobre sua obra, como bem define a Lei Maior do país no artigo 5º:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

...

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 28. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁴⁵ BITTAR, BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 49.

⁴⁶ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. 2ª edição. São Paulo. Migalhas, 2014. p. 80.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 5º. XXVIII, “b”, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

Entretanto, esse direito patrimonial não é como o tradicional, pois não é eterno, é considerado um tipo especial de propriedade, o qual incide a previsão de domínio público, devido á respeito ao princípio de livre acesso à informação.

Por se tratar de direitos de propriedade, são considerados alienáveis e penhoráveis, ao contrário dos direitos morais. No entanto, não se pode copiar nada sem a prévia e expressa autorização do autor da obra⁴⁸. Consequentemente, não há possibilidade de:

Copiar ou reproduzir (parcial ou integral), editar, traduzir e adaptar; Inserir em fonograma ou em produção audiovisual; Distribuir ou usar (direta ou indiretamente) uma obra mediante representação, recitação ou declamação; Empregar o uso de alto-falante, radiodifusão sonora ou televisiva e sonorização ambiental; Executar uma música; Exibir audiovisual ou cinematograficamente; Usar de satélites artificiais; Expor obras figurativas ou plásticas; Armazenar, microfilmar ou incluir em base de dados etc.⁴⁹

Em qualquer uma das possibilidades citadas acima, deverá ser informado ao autor: o número de exemplares, conservando o registro para que o autor possa fiscalizar a exploração de quem copiar e/ ou reproduzir sua obra.

Também, é importante salientar que há várias formas de uso das obras sejam elas literárias, artísticas, científicas, ou de fonogramas (sons) são independentes entre si, logo a autorização outorgada pelo autor ou produtor, não se estende para outras obras.

Por fim, ao adquirir uma obra literária, não está assegurado o direito de explorá-la comercialmente sem a prévia e expressa autorização do autor. Somente o autor tem o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica⁵⁰.

⁴⁸ MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos autorais na Internet**. artigo, vol.27, n.2, Brasília, DF, 1998. p. 183-188. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/2729811.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁴⁹ Duarte, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia e Pereira, Edmeire Cristina. **Direito Autoral – Perguntas e Respostas**. Agência de Informação UFPR. 2009. p. 7-8. Disponível em: <<http://www.cipead.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/03/LivroDireitoAutoral.pdf>>. Acesso em: 09/09/2017.

⁵⁰ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

O art. 37 da LDA⁵¹, tem relação direta com os direitos patrimoniais, ou seja, ao comprar uma obra protegida pelos direitos autorais, o comprador tem direito à propriedade do bem material. E a utilização do conteúdo da obra só será permitida dentro dos limites legais estabelecidos pela própria lei.

Segundo Sergio Branco, trata-se da diferenciação entre *corpus mechanicum* que é o suporte material por meio do qual a obra se exterioriza, e *corpus mysticum* que é a obra intelectual propriamente dita. Branco (2007) demonstra, de forma pragmática, a distinção entre *corpus mysticum* e *corpus mechanicum*, detalhando o exemplo da aquisição do livro, da seguinte forma:

Desde logo, é importante ressaltarmos a diferença entre o *corpus mechanicum* e *corpus mysticum*, pois que da confusão dos direitos conferidos a cada um deles decorrem diversas imprecisões e problemas. Diz-se daquele o suporte material por meio do qual a obra se exterioriza. A obra, o verdadeiro objeto de proteção, é o *corpus mysticum*, e independe de suporte material para existir.

A aquisição de um livro cuja obra se encontra protegida pelo direito autoral não transfere ao adquirente qualquer direito sobre a obra, que não é o livro, mas, se assim pudermos nos expressar, o texto que o livro contém. Dessa forma, sobre o livro, bem físico, o proprietário poderá exercer todas as faculdades inerentes à propriedade, como se o livro fosse um outro bem qualquer, tal como um relógio ou um carro. Poderá destruí-lo, abandoná-lo, emprestá-lo, alugá-lo ou vendê-lo, se assim o quiser. No entanto, o uso da obra em si, do texto do livro, só poderá ser efetivado dentro das premissas expressas da lei. Por isso, embora numa primeira análise ao leigo possa parecer razoável, não é facultado ao proprietário do livro copiar seu conteúdo na íntegra, qualquer que seja a finalidade. Afinal, nesse caso não se trata de uso do bem material "livro", mas sim uso do bem intelectual (texto) que o livro contém. (BRANCO, 2007, p.124).⁵²

O direito patrimonial tem por característica a alienabilidade, ou seja, é a possibilidade do autor de transferir a terceiros, de forma onerosa ou gratuita, a utilização de sua obra intelectual, conforme afirma Lacorte:

⁵¹ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, artigo 37, A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁵² BRANCO, Sérgio. **A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação**. Sur, Revista Internacional de direitos humanos. 2007, v.4, p.124. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a07v4n6.pdf>>. Acesso em: 09/09/2017.

A possibilidade de transferência dos direitos autorais patrimoniais faz surgir na relação, além do autor e da sociedade, um terceiro personagem: o intermediário. Este exerce importante papel na disseminação das criações intelectuais, haja vista que possui os meios necessários à difusão – em geral, remunerada – das obras, sendo responsável tanto pela reprodução quanto pela distribuição destas. Cabe ressaltar que no papel de intermediário podem estar várias pessoas ou empresas, quando lembramos as diversas formas de utilização – e exploração daí decorrente – das obras. Claro que esta estrutura traz grande complexidade às relações regidas pelo direito autoral, sendo bastante difícil o equilíbrio entre autor, intermediário e sociedade, quando estão em jogo a exploração econômica das obras e o acesso à cultura e ao conhecimento.⁵³

O intermediário, é aquele que detém a titularidade dos direitos patrimoniais, ele em conjunto com o autor, é o maior interessado em explorar economicamente a obra intelectual.

Todavia, não persiste para todo o sempre essa exploração econômica. De acordo com a Lei de Direitos Autorais o prazo para vigência dos direitos patrimoniais do autor, que é de 70 anos após sua morte.

Findo prazo a obra passa a pertencer ao domínio público, juntamente com as obras de autores falecidos que não tenham deixados sucessores e as de autores desconhecidos.

O prazo de proteção é ligado a pessoa do autor e não nos investimentos, conforme Alessandra Tridente, que relata:

A escolha de um critério ligado à vida do autor para determinação do prazo de concessão da exclusividade é, portanto, indicativa de um discurso em matéria de direito autoral que situa a *pessoa do autor* – e não o investimento – como o objetivo imediato principal da tutela legal.⁵⁴

Entretanto, a maior demora para que ela caia em domínio público, se dá em razão da ampliação sistemática do prazo de proteção dos direitos patrimoniais da obra, gerando, conforme indica Alves:

O prazo de proteção das obras pelo direito autoral vem crescendo aceleradamente nos últimos anos, fazendo com que a entrada delas no

⁵³ LACORTE, Christiano. **Direito autoral**. Cultura, tecnologia e sociedade. JusNavigandi, Teresina, 2009. p. 2.

⁵⁴ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 31.

domínio público seja sempre adiada em favor dos herdeiros e, principalmente, dos grupos empresariais que se valem desse monopólio para continuarem explorando economicamente a obra no mercado.⁵⁵

Esta afirmativa faz ainda mais quando se percebe o excessivo volume de recursos financeiros que circula em torno do comércio de bens e serviços intelectuais.

2.7 BENS PROTEGIDOS

Obras intelectuais são o resultado da criação do ser humano, são protegidas pela lei brasileira através da LDA, sejam elas expressas por diversos meios ou fixadas em qualquer suporte, recebem todo o respaldo preconizado pelo art. 7 da Lei nº 9.610/1998.⁵⁶

⁵⁵ ALVES, Marco Antônio Sousa. **"Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais"**. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Brasília, 2008. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/pm96fr8x/6iL6r4A625n1U5E6.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁵⁶ BRASIL. Lei Nº 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 7º, São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, aloções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da

Tais bens protegidos pelo Direito do Autor são considerados bens móveis para fins legais, tendo seus contratos, cláusula e demais atos negociáveis interpretados exclusivamente pelo Direito Autoral.

Outrossim, o direito autoral protege as formas de expressão das ideias e não as ideias, propriamente ditas. É indispensável que as obras intelectuais tomem um corpo físico, expresso mediante um livro, um desenho, um filme ou etc.

Com exceção de algumas situações expressamente previstas na LDA, a obra intelectual de qualquer modalidade existente ou que venha a ser inventada dependerá de autorização do autor para ser utilizada, conforme expresso no art. 29, da Lei 9.610/98.⁵⁷

O autor exerce sobre sua obra controle total, tendo em vista, que dele depende a autorização para utilização da obra em qualquer modalidade. As modalidades listadas são meramente exemplificativas.

propriedade imaterial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017

⁵⁷ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 29, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - A reprodução parcial ou integral;

II - A edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - A inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - Quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

De acordo com o art. 31⁵⁸, para cada utilização diferente da mesma obra, será necessária uma autorização prévia e expressa do autor ou titular dos direitos patrimoniais, possibilitando maior exploração econômica sobre a criação intelectual.

Analisando a LDA constata-se que algumas produções não necessitam da proteção do Direito Autoral, como é o caso dos Textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e atos oficiais; das ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; Esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; Formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação; Aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras; Calendários, agendas etc.⁵⁹

O contrato de direitos autorais é disciplinado na LDA a partir do artigo 49⁶⁰, no capítulo denominado “Da Transferência dos Direitos de Autor”.

Tudo que não estiver expressamente previsto no contrato, ou no negócio, entende-se como não autorizado. Não há possibilidade de se dar efeito extensivo a nenhuma cláusula do contrato, e muito menos a de o contratado

⁵⁸ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 31, as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁵⁹ Duarte, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia e Pereira, Edmeire Cristina. **Direito Autoral – Perguntas e Respostas**. Agência de Informação UFPR. 2009. p. 11. Disponível em: <<http://www.cipead.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/03/LivroDireitoAutoral.pdf>>. Acesso em: 09/09/2017.

⁶⁰ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 98 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 49, os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

- I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
- VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

transmitir os direitos recebidos do autor a terceiro, sem o seu expresso consentimento nesse sentido.⁶¹

Nesse sentido a LDA determina, ainda, que os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, ou seja, seguindo a expressão literal da lei e sem dar o efeito extensivo a nenhuma cláusula, no caso do contrato.

Interpretando a LDA, continua Ascensão:

Todavia, como sabemos, as orientações técnicas acolhidas pelo legislador não vinculam o intérprete, que só deve obediência ao regime legal. Lícito é por isso afirmar que aquilo que a lei chama cessão parcial é na realidade uma oneração. São válidas as razões que utilizamos para crítica à teoria do desmembramento, em Direito das Coisas. Assim, não há uma verdadeira fragmentação do direito de autor, porque este conserva sempre a elasticidade em relação do direito derivado. Nomeadamente, se esse direito derivado se extinguir não cai em domínio público, porque a lei não prevê nunca um ingresso parcial do conteúdo do direito no domínio público, antes este é absorvido pelo direito-base. Esta situação é corretamente como a oneração do direito-base pelo direito derivado. O ato é sempre constitutivo de uma oneração do direito-fonte.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Lei de Direitos Autorais exige um contrato por escrito para qualquer tipo de contratação envolvendo direitos do autor. Ou seja, a Lei não permite ceder ou licenciar uma obra se não houver a regulação dos termos por meio do contrato escrito.

Em se tratando de direitos autorais patrimoniais pode haver a cessão ou a licença. A cessão é a transferência de todos os direitos patrimoniais, em caráter definitivo e irrevogável, ou seja, por meio do contrato exigido por lei, o autor permite que outra pessoa ou uma empresa tenha o direito de explorar a obra comercialmente.

Ainda pode haver a cessão parcial onde o autor transfere para uma pessoa ou empresa o seu direito patrimonial, mas por meio do contrato impõe algumas limitações, ou seja, determina o tempo e o território, especificando os usos que serão feitos de sua obra.

Já a licença é a permissão concedida para o uso de obra intelectual mediante contraprestação, no contrato, também exigido por lei, delimita com clareza que o autor

⁶¹ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. 2ª edição. São Paulo. Migalhas, 2014. p. 37.

continua sendo o proprietário do objeto, mantendo em seu poder os direitos patrimoniais. Ou seja, é concedido ao contratante apenas uma permissão para a exploração comercial, que normalmente não é exclusiva, de determinados produtos e por um período limitado, dessa forma, o autor não transfere nenhum de seus direitos.

Por fim, é comum haver confusão entre cessão parcial e licença, já que ambas têm eficácia menor se comparadas à cessão total.

2.8 AS LIMITAÇÕES AOS DIREITO AUTORAL

A Lei de Direitos Autorais n° 9.610/1998, expõe de forma exaustiva as limitações ao direito de autor. Logo, todas as modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas, necessitam de uma autorização prévia e expressa do autor, com exceção do disposto no art. 46 da LDA.⁶²

Portanto, há limites aos direitos autorais que permitem a utilização da obra intelectual independente de autorização do autor, previstos expressamente na lei, ou seja, a proteção aos direitos do autor não se configura de forma irrestrita.

Tais limites estabelecidos pela Lei de Direitos Autorais, estão em conformidade com o que determina a Convenção de Berna em seu artigo 9, item 2 que relata: “fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor”.

Os limites aos direitos autorais são fundamentais para oportunizar o acesso da sociedade às obras intelectuais, proporcionando maior desenvolvimento cultural.

Essas limitações também interessam ao próprio autor, tendo em vista que na medida em que as garantias de uso da obra sejam a garantia de agilidade e desburocratização para a utilização da obra, concedendo um maior reconhecimento tanto para o autor quanto para sua obra intelectual.

⁶² BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 19 de fev. de 1998. **Lei de Direitos Autorais**, Artigo 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

A lei também trata da hipótese que permite a reprodução das obras intelectuais, sem fins comerciais, para uso exclusivo dos deficientes visuais, por meio do sistema Braille ou outro procedimento. O legislador permite a conversão da obra intelectual para um sistema compatível com os utilizados pelos portadores de deficiência visual, certamente possibilitando o acesso à informação e ao conhecimento contido na obra intelectual.

2.9 REGISTRO FACULTATIVO

No Brasil, Código Civil de 1917, em seu artigo 673, tornou o registro facultativo, meramente declaratório e não mais constitutivo, dependendo da natureza da obra está será registrada em órgão específico, podendo, no entanto, comportar mais de um registro dependendo da afinidade que possuir.

Atualmente, a Lei de Direito Autoral nº 9.610/1998, dispõe sobre o registro que é facultativo, ou seja, a proteção aos direitos de que trata a LDA independe de registro. Ressalte-se, que o registro é facultativo, para que determinada obra tenha proteção é necessário apenas a sua publicação ou divulgação.

Dentre as características da tutela pelo Direito Autoral, sua proteção internacional é marcante, pois independentemente de qualquer registro prévio, a obra intelectual estará protegida mundialmente a partir da data de sua publicação ou divulgação. Contudo, se o autor preferir guardá-la inédita, sem publicar, poderá conseguir a proteção através do registro da obra junto à Biblioteca Nacional.

Porém, para uma maior segurança, o criador da obra intelectual pode registrá-la, conforme sua natureza nos órgãos de proteção listados no artigo 17 da Lei nº 5988/1973 (Lei de Direitos autorais que foi revogada pela Lei nº 9.610/1998, exceto artigo 17).

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro,

no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.⁶³

A obra intelectual não necessita estar registrada para ter seus direitos protegidos. O registro, no entanto, serve como início de prova da autoria e, em alguns casos, para demonstrar quem a declarou primeiro publicamente.

Entretanto, o registro de uma obra intelectual pode servir como prova de 'anterioridade relativa' a uma obra igual publicada por terceiros, sem a devida autorização.

⁶³ BRASIL. Lei N° 5988/1973, de 14 de dez. de 1973. **Lei de Direitos Autorais**, (Revogada pela Lei n° 9.610/1998, exceto artigo 17). Artigo 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

3 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM RAZÃO DA INTERNET E OS DIREITOS AUTORAIS

Primeiramente, se faz necessário tratar do termo internet, surgiu durante a Guerra Fria, com o intuito de interligar dados a outros computadores das Forças Armadas Norte-americanas.

Entretanto, apenas em 1990 é que surgiu a internet conhecida como nos dias atuais, a partir do *Word Wide Web* é que se iniciou, conhecida também como a rede mundial de computadores, ou *Web* ou ainda *WWW*, que consiste em um sistema de documentos em hipermídia⁶⁴, são interligados e executados na internet.

A internet se espalhou de tal forma que é comparada com a energia elétrica no passado. Atualmente o número de pessoas que navegam na internet cresce a cada dia que passa, dessa forma, o compartilhamento de dados através da rede mundial de computadores é cada vez maior.

Após o desenvolvimento das novas tecnologias, os meios de comunicação avançaram significativamente, oportunizando o alastramento dos conhecimentos e da comunicação na rede mundial de computadores.

Os novos meios de comunicação estão em todos os veículos interligados pela internet, sejam eles, televisão, computador, *smartphone* ou *tablet*. Os novos aplicativos, redes sociais, e-mails, por exemplo, permitem que as obras intelectuais sejam compartilhadas de forma muito mais rápida e com um maior número de pessoas.

Ou seja, com um simples clique é possível enviar um arquivo para várias pessoas, sem que o autor tenha o conhecimento de que sua obra está sendo usufruída sem o seu consentimento.

Todavia, essa liberdade através dos meios de comunicação acaba sendo de difícil fiscalização e mais a legislação acaba se tornando defasada, pois não consegue acompanhar o seu desenvolvimento, o que acarreta na violação dos direitos autorais, que trataremos em tópico específico.

⁶⁴ Hipermídia é a reunião de várias mídias num ambiente computacional, suportada por sistemas eletrônicos de comunicação.

3.1 INTERNET E SEU ALCANCE NAS PESQUISAS

O Direito Autoral passou por várias fases na era digital. Em sua primeira fase, o Direito não se fazia necessário, tendo em vista que a internet era apenas uma conexão entre instituições governamentais e científicas.

Devido a expansão do alcance da internet, surgiu um segundo momento em que o Direito poderia passar a incidir, haja vista que a rede digital passou a ter uma ligação com os direitos fundamentais de livre expressão e comunicação pública.

Num terceiro momento, o crescimento das possibilidades de uso da internet fez surgir os primeiros tratados internacionais e regulações, como os tratados da OMPI sobre Interpretação e Execução de Fonogramas e sobre Direito de Autor (do original em inglês, respectivamente “WIPO Performances and Phonograms Treaty” (WPPT) e “WIPO Copyright Treaty” (WTC).

Lopes e Carrasco acrescentam uma quarta etapa na qual o foco seria o de estabelecer uma abertura para o domínio público na rede, harmonizando os direitos autorais e a sua função pública de retorno do conhecimento à sociedade, até mesmo como forma de produzir alguma efetividade no ambiente virtual.⁶⁵

A internet, é um fator de transformação das sociedades globais, uma importante ferramenta para o surgimento de inovações nos países.

É o que enfatiza Paul Virilio em seu livro *A Arte do Motor*:

Depois de ter motorizado o carro hipomóvel com a ajuda da energia de síntese do motor a explosão por ocasião da revolução dos transportes, eis que a revolução das transmissões se prepara para motorizar a realidade do espaço graças à imagética de síntese do motor do computador: a fé perceptiva se deixando, ao que parece, enganar pelo gerador da virtualidade. [...].⁶⁶

⁶⁵ LOPES, Inez; CARRASCO, Janny. **A proteção da propriedade intelectual e as redes sociais**. 2016. Artigo ainda não publicado. Trabalho decorrente do Projeto de Pesquisa “**A efetividade do Direito em face do poder dos gigantes da Internet – Brasil e França**” (realizado pela Universidade de Brasília, Universidade Federal Fluminense, Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne1, Université Paris Descartes, Université de Versailles SQ).

⁶⁶ VIRILIO, Paul. **A Arte do Motor**. Tradução de Paulo Roberto Pires. São Paulo: Estação liberdade, 1996. p. 130.

Na sociedade dos dias atuais o desenvolvimento da internet é fator que essencialmente modifica a capacidade humana dos autores intelectuais. A internet se mostra uma mídia com a capacidade extensa em se comunicar de forma célere e de ampliar a noção de espaço público, resultando, desta forma, nas revoluções das mídias de massa, agrega imagem, texto e som em formatos digitais da multimídia capazes de criar um “novo mundo.

Eduardo Lycurgo Leite assim se expressa sobre o tema:

Enquanto todas as tecnologias de reprodução mais avançadas (fotocópia, som e vídeo, etc.) apresentam uma ameaça aos detentores de Direitos de Autor, as mídias digitais representam uma ameaça aterrorizante, em muito maior escala do que aquela oriunda da tecnologia analógica, aos mesmos detentores de Direitos de Autor, pois a mesma tecnologia necessária para o uso da obra digital também pode ser utilizada para produzir um número ilimitado de cópias “perfeitas” de tal obra.

(...)

Uma cópia digital é uma cópia potencialmente perfeita que tem qualidade idêntica ao original e de uma cópia digital pode-se fazer quantas gerações de cópias digitais se desejar, sendo que todas as gerações terão a mesma qualidade e capacidade do original, salvo se ocorrer algum problema no processo de leitura eletrônica da obra.⁶⁷

A internet é um novo meio de comunicação de massa que interliga e multiplica um mundo de informações, dados e obras intelectuais, como por exemplo: músicas, trabalhos literários, e vídeos. Tais dados são facilmente armazenados e também multiplicados.

Neste sentido, é o entendimento de Cardon:

Ao se ampliar na internet, o espaço público aspira à sociabilidade, à vida privada e à expressividade dos indivíduos. Torna ainda mais transparente os bastidores da vida social, das opiniões dos internautas e dos dados de administração. Mesmo se as fronteiras entre esses universos estão longe de terem desaparecido, a divisão entre mundo público e mundo privado parece menos evidente. A web revela uma cena na qual a sociedade se representa, compartilhando informações que até então jamais eram apresentadas. A sociedade democrática sai da órbita representativa.⁶⁸

⁶⁷ LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2004. p. 215-216

⁶⁸ CARDON, Dominique. **A Democracia na Internet**: promessas e limites. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 106.

O compartilhamento de todo tipo de arquivos é tratado por alguns, como democratização de mídias e informações, enquanto que para outros é tratado como um atentado contra a propriedade intelectual, conseqüentemente, contra os direitos autorais. Ressaltando o conflito estabelecido, o qual a rede mundial de computadores não está restrita às fronteiras geográficas.

Ainda, há autores que não se importam com a reprodução e difusão não autorizada de suas obras, entretanto, a indústria que os patrocina é que adquire os direitos patrimoniais sobre suas obras, logo, é que toma medidas para restringir o acesso a obras.

A grande quantidade de conteúdo disponível somada ao enorme número de pessoas que se conectam através da rede mundial de computadores compõe o cenário perfeito para favorecer a criação e distribuição de trabalhos criativos em proporções nunca vistas.

O novo cenário da comunicação, mostra que a aquisição de novas informações é praticamente gratuita para o usuário, já que ele apenas precisa ter uma conexão de internet com a rede mundial.

A internet não respeita fronteiras físicas, quando se tem por finalidade preservar direitos assegurados por determinado Estado: diferentes países não tutelam necessariamente os mesmos bens jurídicos. A solução buscada foi a celebração de acordos internacionais com grande abrangência.

Se tratando das práticas sociais e a internet, neste âmbito, analisamos que estas interações *onlines* são capazes de expandir os modos de vida humana e moldar os comportamentos de identidades *onlines*, integrando vida, práticas sociais e comunidades virtuais.

Pela rede de computadores transita um fluxo de dados intenso e transnacional. O ciberespaço é um ambiente sem território certo ou determinado, e a dimensão tradicional de Estado está baseada na noção de soberania em determinado território. Desta forma, os Estados perdem progressivamente o controle e a regulação sobre dados que trafegam internamente ou que conectam usuários a outros usuários ou servidores fora da jurisdição nacional

No dizer de Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

O desenvolvimento da Internet e demais meios de comunicação, influenciando tão profundamente em nossas vidas, não desencadeou apenas uma revolução

tecnológica, mas trouxe também a seu lado uma *revolução jurídica*. De fato, não se poderia pretender que o Direito ficasse indiferente a esse magnífico fenômeno humano. A todo impacto nas relações humanas corresponde igual reação do Direito. O avanço das tecnologias da informação na verdade está provocando o obsoletismo de muitos institutos jurídicos e a necessidade de reformulação em tantos outros. A necessidade de ajustamento dos sistemas jurídicos nacionais para enfrentar a realidade do mundo *on-line* é hoje o grande desafio para o Direito.⁶⁹

Na internet encontramos a presença do sujeito ativo e sujeito passivo, retratados pelos usuários dos conteúdos da produção intelectual, são eles: leitores, ouvintes, telespectadores de filmes.

Sabe-se, entretanto, que as obras criadas no âmbito da internet, ou nela disponíveis, apresentam características muito peculiares, que as distinguem substancialmente das demais obras intelectuais. Assim, é de se indagar, inicialmente, se os princípios protetivos dos direitos autorais, erigidos e consolidados mais de cem anos atrás, devem ser os mesmos a se aplicarem às obras disponíveis na rede mundial de computadores.

Através da internet, as pessoas que antes estavam localizadas na ponta final da cadeia produtiva do entretenimento passaram a poder produzir conteúdo e a ser formadores de opinião. Basta notar o fenômeno dos *Digital Influencers*, também chamados *de blogueiros e “youtubers”* e outros produtores de conteúdo (acompanhados de um número notável de seguidores) que surgem e mantêm-se por meio das redes sociais.

É cada vez mais frequente produzir e consumir cultura sem ter que envolver-se, nem mesmo indiretamente, com gravadoras, editoras ou outros tipos de empresas do ramo da indústria cultural, dada a facilidade com que atualmente é possível copiar, modificar e compartilhar trabalhos, próprios ou alheios.⁷⁰

Com a instituição da internet, o conceito de “*commons*” se concretizou, é um conceito-palavra que comporta muitas traduções. Tanto pode significar “comum”,

⁶⁹ REINALDO Filho, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p. 2.

⁷⁰ BOLLIER, David. **Intellectual Property In The Digital Age**. 2011. In: “Key Issues in the Arts and Entertainment Industry.” Oxford: Goodfellows Publishers Ltd. Disponível em: <http://bollier.org/sites/default/files/IP%20in%20Digital%20Age%20chapter-Bollier.pdf>. Acesso em: 09/10/2017.

“produção” quanto “espaço comum”; a ideia de coletivo oposta contra o particular; o trabalho de uma coletividade versus o trabalho de um indivíduo.

No âmbito das redes de computadores, o conceito de “*commons*” passou a abranger também um novo tipo de arranjo institucional, no qual nenhuma pessoa no aspecto indivíduo tem o controle exclusivo de um recurso particular; os recursos são governados pela própria comunidade, e podem ser utilizados por todos que pertencem a ela (BENKLER, 2003, p. 6).

3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET

A internet era regulada pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, uma legislação genérica. Com o Marco Civil a internet passa a ser regulada por uma legislação específica, dessa forma garantindo uma maior segurança jurídica.

A Lei 12.965 mais conhecida como Macro civil da internet, foi promulgada em 23 de abril de 2014, entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014, também é conhecida como “Constituição da Internet”. É responsável por estabelecer os princípios e garantias normativas do convívio civil na rede *online* de dispositivos eletrônicos, sejam eles usuários, servidores ou a administração pública.

O Marco Civil da Internet foi criado de maneira pioneira pela parceria entre a sociedade e o governo brasileiro para abranger os novos meios de comunicação que surgiram com a evolução da rede mundial de dispositivos.

A Lei nº 12.965, apelidado por muitas pessoas envolvidas em sua criação como a “constituição” da internet brasileira é uma lei calçada em pilares basilares na garantia dos usuários a sua privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede. Tem como objetivo orientar os direitos e deveres dos usuários, provedores de serviços e conteúdos e demais envolvidos com o uso da internet no Brasil. Tendo como princípio fundamental a previsão de práticas criminosas no âmbito online, conhecidos como *cibercrimes*, outrossim, prezando pelos ideais da neutralidade da rede, priorizando os princípios de liberdade de expressão, privacidade dos usuários e dos direitos humanos.

Cabe esclarecer que a chamada neutralidade de rede consiste na democratização da qualidade e velocidade do acesso à internet, sem discriminações de conteúdo que estão disponíveis no ambiente online.

A impossibilidade de censura por parte dos sites e redes sociais é garantida pelo princípio da Liberdade de expressão, ou seja, ficam proibidos de excluir conteúdo dos usuários sem determinação de uma ordem judicial.

Sendo assim, os provedores de serviços online e redes sociais ficam isentos da responsabilidade pelos conteúdos dos seus usuários com exceção dos conteúdos que contenham nudez ou atos sexuais explícitos e privados, por meio de uma determinação judicial para que determinado conteúdo seja eliminado e este não tomar as providências necessárias.

A privacidade dos usuários também é garantida pela Lei nº 12.965, ou seja, pelo Marco Civil da internet, desta forma, preservando as informações pessoais, evitando que elas sejam vendidas ou ofertadas para empresas, sejam elas nacionais ou internacionais, terceiras sem previa autorização do usuário. Além disso, também é previsto o sigilo nas comunicações feitas no âmbito online pelos usuários.

Há vários séculos, desde a Revolução Francesa, vincula-se a ideia de informação com a liberdade de expressão, como expressão de direitos humanos. De tal forma é que, desde então, o conflito envolvido na informação se consubstancia na possibilidade de o ser humano ter seu conhecimento, sua crença, de sua opinião ser transmitida aos demais.⁷¹

O Marco Civil da internet ocasionara impacto no Poder Judiciário em novas demandas da sociedade na utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na Internet, nas relações virtuais, mas também e principalmente no tocante a liberdade de expressão e de informação na construção da Sociedade Informacional.

Após o Marco Civil da internet houve claramente uma nova noção de garantias fundamentais ao cidadão, abrangendo direitos civil e políticos, como também direitos sociais de pluralidade e diversidade para o exercício de liberdade de expressão e à informação que dependem do uso dos instrumentos tecnológicos, dos serviços de

⁷¹ BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 25.

infraestrutura dos provedores da internet, os quais não podem ser, simplesmente ou arbitrariamente, suspensos por qualquer autoridade administrativa ou judicial.

A cada avanço tecnológico, novas interferências são perceptíveis com a finalidade de orientar o comportamento dos usuários da informação, de acordo com interesses de uma classe dominante, seja ela qual for. Contudo, nos sistemas democráticos a preservação dos espaços democráticos na internet para o exercício da cidadania deve ser garantida inclusive, se necessário for com a atuação do Poder Judiciário⁷².

Os direitos fundamentais visam acima de tudo a integração do ser humano no processo de socialização, com o fim de evitar a sua exclusão social numa sociedade altamente informatizada, fornecendo meios para que o Poder Judiciário garanta o pleno exercício da cidadania que é a expressão máxima da liberdade de expressão e de informação na internet.

Os princípios e normas previstos na Lei não são exclusivistas em sua efetivação, no sentido, de que, para garantir o direito de informação de uns, tenha que prejudicar o de outros.

3.3 CREATIVE COMMONS

Há uma dúvida muito frequente para aqueles que não tiveram a oportunidade de se aprofundar neste tema, está no fato de não saber o que exatamente é *Creative Commons*, que na verdade é uma empresa, mas também um projeto e uma licença de uso

Logo, *Creative Commons* trata-se de uma organização americana filantrópica que idealizou um projeto mundial na gestão dos direitos autorais, disponibilizando instrumentos legais que permitem ao autor ou detentor dos direitos patrimoniais licenciar alguns direitos de utilização da obra intelectual.

⁷² WACHOWICZ. Marcos. **Marco Civil da Internet: A Garantia da Liberdade de Expressão e de Informação na Internet 2.0.** Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/marco-civil-da-internet-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-na-internet-2-0-por-marcos-wachowicz/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

A Creative Commons é uma empresa sem fins lucrativos estabelecida em Massachusetts, mas com sua base estando na Stanford University. Seu objetivo é construir uma camada de copyright racional em cima dos extremos que atualmente regem o debate.⁷³

Lawrence Lessig, é um dos fundadores da empresa *Creative Commons*, dispõe que o objetivo desta é construir uma camada de *copyright*⁷⁴ racional que navegue entre os extremos de “Todos os Direitos Reservados” e “Nenhum Direito Reservado”.

De um lado temos a Lei de Direitos Autorais que protege as criações intelectuais do criador, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, do outro lado temos autores que questionam a necessidade da existência do direito autoral, apoiando uma cultura livre e acesso irrestrito ao conhecimento.

O *Creative Commons* é uma alternativa para a proteção excessiva da norma, permitindo que os autores ou detentores dos direitos patrimoniais definam previamente quais os direitos eles desejam resguardar para a utilização de suas obras intelectuais.

Ou seja, os autores ou detentores dos direitos patrimoniais estabelecem que suas obras tenham apenas “Alguns Direitos Reservados”. Portanto deve haver um equilíbrio entre a proteção excessiva, Todos os Direitos Reservados, e a total liberação dos direitos autorais Nenhum Direito Reservado.

O projeto *Creative Commons* de alcance mundial, está presente em mais de 40 países, inclusive no Brasil, tem como finalidade a possibilidade de uma nova forma de administrar os direitos autorais, causando, assim uma diminuição a restritividade à medida em que os criadores ou detentores dos direitos patrimoniais renunciam alguns de seus direitos, de acordo com o entendimento de Alessandra Tridente:

Em termos práticos e coloquiais, o projeto faculta aos autores diminuírem a “dosagem” ou o “volume” de direito autoral que desejam para suas obras, possibilitando-lhes renunciar a alguns de seus direitos sobre elas sem ter de

⁷³ LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. Como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Tradução Fábio Emílio Costa, 2004. p. 255 Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁷⁴ Também denominado direitos de autor ou direitos autorais.

deixá-las em domínio público. Trata-se, portanto, de um discurso de equilíbrio, mas não de supressão de direitos autorais.⁷⁵

No Brasil, o projeto teve uma fase de adaptação das licenças *Creative Commons* ao ordenamento jurídico brasileiro, foi realizado por diversas instituições. Atualmente, o projeto é mantido pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

Segundo o atual diretor do projeto no Brasil, Lemos, as licenças são instrumentos jurídicos que permitem ao autor dizer às pessoas o tipo de uso eu ele quer dar a sua obra, desta forma, criando uma alternativa ao normativo legal.

Em outras palavras, o Creative Commons cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador ou uma entidade diga de modo claro e preciso, para as pessoas em geral, que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização. Essas licenças criam uma alternativa ao direito da propriedade intelectual tradicional, fundada de baixo para cima, isto é, em vez de criadas por lei, elas se fundamentam no exercício das prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir o acesso às suas obras e seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles.⁷⁶

A licença *Creative Commons* pode ser registrada gratuitamente pelo *site*⁷⁷, para que o criador ou detentor dos direitos patrimoniais tenha a possibilidade de escolher a opção que melhor se adapte aos seus interesses.

São disponibilizadas três versões diferentes dessas licenças: uma versão para leigos, a qual possibilita o entendimento para quem não tem conhecimento da área jurídica; uma versão para advogados, que traz uma redação estritamente técnica, cujos termos estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro; e uma terceira e última versão para máquinas, escrita com linguagem de informática, que possibilitará a identificação das obras intelectuais licenciadas por meio de *Creative Commons*, bem como seus termos de uso, de forma autorizada.

As licenças também apresentam quatro componentes bases, os quais deverão ser observados pelo criador ou detentor dos direitos patrimoniais, a fim de que escolha

⁷⁵ TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 122.

⁷⁶ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. São Paulo: FGV, 2005. p. 83.

⁷⁷ <http://www.creativecommons.org.br>

a opção que mais se adapte aos seus interesses. São eles: atribuição, uso não comercial, não a obras derivadas e compartilhamento pela mesma licença.⁷⁸



Atribuição – Esse ícone informa que o autor permite a cópia integral, a distribuição e a livre utilização da obra intelectual, inclusive para fins comerciais, desde que ele seja creditado pela autoria da obra original.



Uso Não Comercial esse ícone informa que o autor permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra, inclusive as obras derivadas criadas a partir dela, desde que não exista finalidade comercial.



Não a Obras Derivadas Esse ícone informa que o autor permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem somente cópias exatas da obra, proibindo a criação de obras derivadas a partir dela.



Compartilhamento pela mesma Licença Esse ícone informa que o autor permite que outras pessoas distribuam as obras derivadas da sua, desde que sejam compartilhadas por meio da mesma licença.

Há que se destacar que as licenças *Creative Commons* são irrevogáveis e perduram pelo prazo de vigência do direito patrimonial.

O licenciamento por meio do *Creative Commons* e o compartilhamento na rede mundial de dispositivos, podem resultar em processo coletivo e colaborativo de potencialização do conhecimento.

⁷⁸ PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **LEI DE DIREITOS AUTORAIS: PEQUENOS TRECHOS, GRANDES PROBLEMAS**. Biblioteca Digital Câmara. Câmara dos Deputados. 2009. p. 99-98. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

A *Wikipédia* é um exemplo de sucesso da potencialização do conhecimento e do aproveitamento da inteligência coletiva. Se trata de uma enciclopédia escrita com a participação e colaboração de inúmeros voluntários, eles se propõem a redigir apontamentos não previstos na enciclopédia, ainda há a possibilidade de revisar aqueles que já existem. O próprio *site* da *Wikipédia* traz uma definição perfeita sobre ele mesmo:

Wikipédia é uma enciclopédia multilíngue online livre colaborativa, ou seja, escrita internacionalmente por várias pessoas comuns de diversas regiões do mundo, todas elas voluntárias. Por ser livre entende-se que qualquer artigo dessa obra pode ser transcrito, modificado e ampliado, desde que preservados os direitos de cópia e modificações, visto que o conteúdo da Wikipédia está sob a licença GNU/FDL (ou GFDL) e a *Creative Commons Attribution-ShareAlike (CC-by-SA) 3.0*. Criada em 15 de janeiro de 2001, baseia-se no sistema wiki (do havaiano wiki-wiki = “rápido”, “veloz”, “célere”)⁷⁹.

Entretanto, por se tratar de um conteúdo elaborado por inúmeros voluntários, sem qualquer restrição e especialmente por se tratar de autoria não conhecida, a *wikipédia* é considerada uma fonte de pouca confiabilidade, fazendo com que muitos a utilizem em suas pesquisas, porém acabam não citando como sua fonte efetivamente.

Cabe esclarecer que a *Wikipédia* tem uma licença *Creative Commons* que permite o uso comercial das obras intelectuais, como também, a criação de obras derivadas a partir dela, desde que sejam compartilhadas pela mesma.

Uma diferença interessante entre as licenças *Creative Commons* e os direitos autorais está, respectivamente, em uma conferir ao autor a iniciativa de definir quais os direitos que serão resguardados previamente por ele, enquanto a outra confere ao usuário a iniciativa de solicitar a autorização para o autor.

Posto isto, as licenças *Creative Commons* se mostram bastante adaptáveis às tecnologias da informação, principalmente à internet com a evolução dos meios de comunicação, pois no mesmo instante em que possibilita a milhões de usuários o acesso à obra intelectual, declara quais os usos serão permitidos. Percebe-se a

⁷⁹ Wikipédia. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

efetividade desse instrumento legal na disseminação do conhecimento e na garantia de acesso aos bens culturais, por ele licenciados.

Por fim, estamos diante de uma forma inovadora de encarar os direitos autorais, tendo em vista, o uso das tecnologias de informação e dos novos meios de comunicação e compartilhamento de dados.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A violação de direitos autorais gera sanções que refletem em diferentes âmbitos do Direito, no Direito Civil e no Direito Penal, mais especificamente em três esferas a administrativa, civil e penal, causando um aumento na perspectiva de reparação de danos de ordem moral ou patrimonial.

Segundo o autor Marcos Wachowicz a violação dos direitos autorais são suficientemente asseguradas pelas normas civis e administrativas. Ainda, o Direito penal deve ser utilizado somente em *ultima ratio*, ou seja, como último instrumento, quando as demais medidas civis e administrativas não gerarem a eficácia esperada.

De acordo com Nelson Hungria, “somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica, é que surge a necessidade da enérgica sanção penal”

A Lei 9.610/98, em seus artigos 102 até 110 traz as sanções cabíveis para a violação de direitos autorais, lembrando que a aplicação de sanções civis não impede a aplicação de sanções penais, conforme se interpreta do artigo 101, da Lei de Direitos Autorais.

No aspecto teórico penal não se encontra cristalizado o dano social relevante a justificar a proteção penal do bem jurídico do direito autoral e no aspecto processual se aplica, na maioria dos casos, os institutos dirigidos à diversificação.⁸⁰

O artigo 102, da Lei 9.610/98 trata da reprodução fraudulenta; O artigo 103 da edição não autorizada; O artigo 104 da pirataria; O artigo 108 da violação do direito moral de nomeação; O artigo 109 da execução pública não autorizada; e o artigo 110 da violação de espetáculos.

Segundo os autores Hundertmarch e Gregori⁸¹, as formas de violação dos direitos autorais no mundo virtual ocorrem em formatos distintos dos tradicionais,

⁸⁰ WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral?** Estudos e Pareceres. Florianópolis: FUNJAB, 2011. p. 95.

⁸¹ HUNDERTMARCH, Bruna e DE GREGORI, Isabel Christine - **DIREITOS AUTORAIS: A Necessidade De Uma Nova Conceituação Diante Da Revolução Tecnológica**, 22º Encontro Nacional

visto que a utilização, divulgação e transmissão das obras intelectuais ocorre com maior rapidez, desafiando os métodos de proteção convencionais.

Porém, apesar das violações ocorrerem na internet, as medidas de repressão aplicadas são as mesmas que se aplicam no mundo material.

As medidas de repressão aplicadas às condutas lesivas de forma concisa, consiste em: medidas cautelares de apreensão de exemplares e a sua perda, destruição de exemplares, suspensão de divulgação, perda de equipamentos, destruição de equipamentos, matrizes, moldes e insumos, retratação pública e errata.

Se aplica também, em todos os casos, e geralmente de forma cumulativa, o pagamento de indenização por perdas e danos, inclusive danos morais. E em alguns casos é aplicado multa.

É na indenização de danos que se pode encontrar as condições mais concretas de satisfação de direitos de caráter personalíssimo ou de cunho material, pois não sendo possível a restituição ao estado anterior existirá a recomposição material do patrimônio do lesado que a aplicação da teoria da responsabilidade civil possibilita⁸²

Tratado das problemáticas em geral referente aos direitos autorais e a internet, podemos iniciar o estudo das principais violações dos direitos do autor e os conexos.

A contrafação é a reprodução não autorizada, está prevista no art. 5º, VII da Lei 9.610/98⁸³, ou seja, é a cópia de um ou mais exemplares de uma obra seja ela literária, artística ou de um fonograma, sendo ela de qualquer forma tangível.

O ato pelo qual um indivíduo apropria-se dolosamente dos direitos de autor de obra literária, científica ou artística, mediante sua reprodução fraudulenta ou inculcação da sua autoria a quem não é, na verdade seu autor, que acarreta responsabilidade civil e penal ao contrafator.⁸⁴

do CONPEDI/UNINOVE de 13 a 16 de novembro de 2013, disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁸² BITTAR, Carlos Alberto, **Contornos Atuais do Direito do Autor**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 228 a 232.

⁸³ BRASIL. Lei N° 9.610/1998, de 19 de fev. de 1998. Lei de Direitos Autorais, Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VII - contrafação - a reprodução não autorizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 15ª edição, São Paulo, Saraiva. 2003. p. 832.

O plágio é tratado genericamente pelo artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, considerado um furto intelectual, pois se trata da cópia integral ou parcial da obra intelectual alheia sem atribuir à sua autoria ou ter o consentimento do autor.

Plágio não é cópia servil; é a mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente. [...] O plágio só surge quando a própria estruturação ou apresentação do tema é aproveitada. Refere-se pois àquilo a que outros autores chamam a composição, para distinguir quer da ideia quer da forma.⁸⁵

As publicações fraudulentas ocorrem sem o consentimento do autor da obra, descumprindo o disposto no artigo 5º, inciso I da Lei 9.610/98. Vale ressaltar que é associada à contrafação, pois para tanto reproduz obra de outrem sem o devido consentimento.

Na esfera Administrativa fica a cargo dos organismos do Executivo Federal exercer a fiscalização, como órgão máximo temos o Conselho Nacional de Direitos Autorais, entretanto fora desativado em 1990. Ainda as sanções administrativas não interferem nas demais.

No âmbito Civil as sanções são previstas pelo artigo 101, da lei 9.610/98: As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis. Ou seja, é cabível também a tutela penal aos chamados crimes contra a propriedade intelectual. Ainda, as principais medidas aplicadas na esfera judicial civil são a ação indenizatória, ação declaratória, interdito proibitório, busca e apreensão civil⁸⁶.

Sendo assim, se constatado o dano, surge o dever de indenizar, cabendo observar se o dano é patrimonial e ou moral.

Em se tratando de compartilhamento de arquivos na internet para apurar os danos causados ao autor da obra, deve-se verificar a quantidade de arquivos no disco rígido do usuário da rede de internet e ainda buscar uma estimativa de quantos arquivos foram compartilhados por meios dos meios de comunicação na rede.

⁸⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Vol. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1997. p. 34

⁸⁶ DEGUCHI, Luís Gustavo Seki. **Violações dos Direitos Autorais Na Internet**. São Paulo. 2007. p. 55-79. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/664/680>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Por fim, a esfera penal a violação dos direitos autorais e conexos são previstos como crimes contra a propriedade imaterial, no artigo 184 do Código Penal traz a descrição de forma genérica já o artigo 186 do mesmo Código trata da ação penal.

Entretanto, em análise casuística, podem ser aplicados outros tipos penais, como a cominação com outros crimes, bem como a complementação pela Lei de direitos autorais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto neste trabalho, a tutela jurídica dos direitos autorais se fez necessário a partir do desenvolvimento cultural dos impérios grego e romano. Como também com a criação da imprensa, devido ao interesse de sua exploração econômica.

No Brasil, falou-se em Direitos do autor, como especialidade jurídica, no Código Criminal brasileiro de 1830. O qual previa o crime de violação de direitos autorais.

A Constituição de 1988, trata dos direitos autorais em seu artigo 5º, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais em seus incisos XXVII e XVIII, garantindo os direitos exclusivos dos autores, como também assegurando a proteção e a fiscalização de suas obras.

Os Direitos autorais encontraram ampla proteção nos termos dos dispositivos constitucionais, como legislação específica temos a Lei nº 6.910/1998, que revogou a lei anterior (Lei nº 5.988/73), e está em vigor atualmente.

Como já tratado, sob o ponto de vista didático, os Direitos Autorais são considerados uma espécie do gênero propriedade intelectual. Outrossim, tem ampla abrangência, pois, trata dos Direitos do Autor e dos Direitos Conexos.

Ainda, o Direito Autoral é entendido como um conjunto de prerrogativas jurídicas conferidas, exclusivamente, aos autores e titulares de direitos sobre obras literárias, científicas e artísticas.

Foi abordado também, a importância da função social da propriedade em âmbito autoral, sendo tratada como garantia constitucional. Porém constata-se que para que a propriedade autoral tenha uma função social efetiva, alguns dos prazos de proteção das obras estabelecidos por lei, devem ser revisados.

O direito moral do autor está intimamente ligado ao reconhecimento de sua autoria. É considerado direito da personalidade, portanto, é inalienável e irrenunciável.

Já o direito patrimonial possibilita ao autor a utilização econômica das obras, como também, a faculdade de autorizar ou não o uso de suas criações em qualquer modalidade.

Todas as modalidades de utilização das obras intelectuais necessitam de prévia e expressa autorização do autor, porém, a LDA trata exhaustivamente das limitações ao direito de autor. Vale lembrar que a proteção aos direitos autorais independe de registro, tendo em vista que é considerado facultativo.

A licença *Creative Commons* é uma alternativa para que um criador, autor ou entidade possam expressar de modo claro e preciso a sua vontade sobre a sua obra, determina de que forma a sua utilização poderá ocorrer.

As sanções aplicadas em caso de violação aos direitos autorais, podem ocorrer em três esferas, a administrativa, civil e penal, o que propicia um aumento na perspectiva de reparação de danos.

Todavia, o problema central abordado por este trabalho, está na dificuldade de fiscalização da proteção ao direito do autor causando uma insegurança nos autores, de modo que se percebe como a legislação vigente está defasada em relação aos novos meios de comunicação que surgem através da internet.

A cada ano surgem cada vez mais meios de comunicação que facilitam o compartilhamento de dados, ou seja, possibilitando a rapidez e agilidade na utilização de obras intelectuais.

Outrossim, a legislação vigente é aplicada de maneira igual tanto no mundo material, como no mundo imaterial, mesmo se tratando das violações aos direitos autorais cometidas na rede mundial de computadores, as quais tem as suas peculiaridades, o que confirma a defasagem da lei de direitos autorais.

Em contrapartida, surge o questionamento de que seria justo censurar para proteger determinados direitos do autor? Ou até mesmo seria correto a restrição excessiva ao acesso as obras intelectuais? Depois de todo o exposto neste trabalho, concluímos que oportunizando o acesso da sociedade às obras intelectuais, se propicia um maior desenvolvimento cultural.

Entretanto, não significa o fim dos direitos autorais, mas o que se pretende com a discussão tratada aqui, é a necessidade de se iniciar o quanto antes, um reexame dos conceitos e limites da legislação específica.

Com a evolução da rede mundial de computadores, a violação dos direitos autorais pode ocorrer em qualquer lugar, dessa forma, fica evidente que a internet não possui limites físicos.

Portanto, se levarmos em consideração que *sites* são a extensão do território dos países, a necessidade de abordar uma dimensão internacional referente a tutela dos direitos autorais fica cada vez mais clara.

Por fim, deve haver um equilíbrio entre a tutela dos direitos do autor e o conhecimento para o desenvolvimento cultural da sociedade. Garantindo ao autor a oportunidade de explorar economicamente sua obra, para que com esse incentivo possa continuar criando obras de qualidade. Em contrapartida, garantindo aos interessados o acesso as obras.

REFERÊNCIAS

Alan Da Silva Esteves. **Direitos Autorais e Direito ao Livre Acesso à Informação na Internet: Construção de Novas Formas de Proteção e Alternativas para uso da Ponderação em caso de conflito.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/pm96fr8x/sPyg206W8631dAgi.pdf>> . Acesso em: 21 ago. 2017.

ÁLVARES, João Gabriel. Monografia de graduação. **Direitos Autorais e Meios de Comunicação: Estudo da Compatibilidade entre a Lei de Direitos Autorais e a Internet no Brasil.** COMPEDI. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/4dKFvJ50ai2Q1Tuz.pdf>> . Acesso em: 09 out. 2017.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **"Genealogia e Crítica do Direito Autoral: Colocando Em Questão o Autor e as Formas de Fomento e Proteção das Criações Intelectuais"**. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Brasília, 2008. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/pm96fr8x/6iL6r4A625n1U5E6.pdf>> . Acesso em: 09 set. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** Vol. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Propriedade Intelectual e Internet.** Texto correspondente à Conferência pronunciada na II Cibernética, Florianópolis. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/AscensaoJoseOliveira1.pdf>> . Acesso em: 09 set. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito autoral numa perspectiva de reforma. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; WACHOWICZ, Marcos (Org.). Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Boiteux, 2010.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

BENKLER, Yochai. **The political economy of Commons.** In: Upgrade - the European Journal for the Informatics Professional, v. IV, n. 3. Disponível em: <<http://www.benkler.org/Upgrade-Novatica%20Commons.pdf>> . Acesso em: 09 out. 2017.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto, **Contornos Atuais do Direito do Autor**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de autor nos limiares do século XXI**: sugestões para o aperfeiçoamento dos regimes existentes. Revista de informação legislativa, v.31, no 122, abr./jun. de 1994.

BOLLIER, David. **Intellectual Property In The Digital Age**. 2011. In: "Key Issues in the Arts and Entertainment Industry." Oxford: Goodfellows Publishers Ltd. Disponível em: <<http://bollier.org/sites/default/files/IP%20in%20Digital%20Age%20chapter-Bollier.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BONETTI, Esther Aquemi. **A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios Com Bens de Propriedade Intelectual**: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

BONILLA, Maria Helena. PRETTO, Nelson de Luca. **Movimentos colaborativos, tecnológicos digitais e educação**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485895/Movimentos+colaborativos%2C+tecnologias+digitais+e+educa%C3%A7%C3%A3o/e01b8168-9865-4f95-8b17-b0acb64e7316?version=1.3>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais Na Internet E O Uso De Obras Alheias**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2832>>. Acesso em: 09 out. 2017

BRASIL. **Constituição Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 75.966, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Artigo 6 bis. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL, Lei nº 5.988, de 1973, revogada pela Lei nº 9.610, **Lei de Direitos Autorais**, de 1998, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm#art17%241>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL, Lei nº 9.610, de 1998, **Lei de Direitos Autorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Lei N° 9.279/1996, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 09/09/2017.

BRASIL. **Lei N° 12.853**, de 14 de ago. de 2013, alterou os artigos. 5o, 68, 97, 98, 99 e 100; acrescentou artigos. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogou o art. 94 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

CARBONI, Guilherme. **Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio Entre Interesses Individuais e Sociais.** Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/G5.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC Domicílios 2015: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 15ª edição, São Paulo, Saraiva. 2003.

DEGUCHI, Luís Gustavo Seki. **Violações dos Direitos Autorais Na Internet.** São Paulo. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/664/680>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Duarte, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia e Pereira, Edmeire Cristina. **Direito Autoral – Perguntas e Respostas.** Agência de Informação UFPR. 2009.

HUNDERTMARCH, Bruna e DE GREGORI, Isabel Christine - **Direitos Autorais: A Necessidade de uma Nova Conceituação Diante da Revolução Tecnológica**, 22º Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE de 13 a 16 de novembro de 2013, disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

João Gabriel Álvares. **Direitos Autorais e Meios de Comunicação: Estudo da Compatibilidade entre a Lei de Direitos Autorais e a Internet no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/4dKFvJ50ai2Q1Tuz.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

JUNGMANN, Diana de Mello. **A Caminho da Inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário** /Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. – Brasília: IEL, 2010.: il. ISBN 978-85-87257-49-9. Disponível em: <<http://200.201.88.180/nit/index.php/propriedade-intelectual/o-que-e-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 09 out. 2017.

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. **LEI DE DIREITOS AUTORAIS** Pequenos Trechos, Grandes Problemas. Biblioteca Digital Câmara. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Licenças Creative Commons. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Licen%C3%A7as_Creative_Commons>. Acesso em: 09 out. 2017.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. Como A Mídia Usa A Tecnologia E A Lei Para Barrar A Criação Cultural E Controlar A Criatividade. Tradução Fábio Emílio Costa, 2004. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de Autor. Brasília: Brasília Jurídica,2004.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. São Paulo: FGV, 2005.

LOPES, Inez; CARRASCO, Janny. **A proteção da propriedade intelectual e as redes sociais**. 2016. Artigo ainda não publicado. Trabalho decorrente do Projeto de Pesquisa “A efetividade do Direito em face do poder dos gigantes da Internet – Brasil e França” (realizado pela Universidade de Brasília, Universidade Federal Fluminense, Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne1, Université Paris Descartes, Université de Versailles SQ).

MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos autorais na Internet**. Ci. Inf. 1998, vol.27, n.2, pp. nd-nd. ISSN 0100-1965.

MENEZES, Elisângela. Curso de Direito Autoral, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIMENTA, Eduardo; PIMENTA; Rui Caldas. **Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Vol. I. 20a ed. Atualização: Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2004.

Plínio Martins Filho. **Direitos autorais na Internet**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-9651998000200011>. Acessado em 21 ago. 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

SANCHES, Sydney Limeira. Direitos patrimoniais de autor. Revista CEJ, Brasília, n.21, abr./jun.2003

SANTIAGO, Vanisa. **A Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998** – Aspectos contraditórios. Revista CEJ, Brasília: n. 21, abr./jun.2003. ISSN 1414-008X

SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. **Direitos Autorais na Internet**. in.: SCHOURI, Luís Eduardo (Org). Internet: o direito virtual. Rio de Janeiro: 2001.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **O conceito de Commons na Cibercultura**. Revista Líbero, n. 21, ano XI, São Paulo. Jun. 2008. Trabalho apresentado no XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom), 2007, Santos.

SOUZA, Beatriz Soares de. **Direito Autoral e Internet: novas perspectivas**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Brasília. 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/17666>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VIRILIO, Paul. **A Arte do Motor**. Tradução de Paulo Roberto Pires. São Paulo: Estação liberdade, 1996.

VITALIS, Aline. **A Função Social dos Direitos Autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação**. In: BRASIL. Ministério da Cultura. Direito Autoral. Brasília, 2006.

Wikipédia. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WACHOWICZ, Marcos e SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Estudos de Direito de Autor**. A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Ed Fundação José Arthur Boiteux. Florianópolis, 2010.

WACHOWICZ. Marcos. **Marco Civil da Internet: A Garantia da Liberdade de Expressão e de Informação na Internet 2.0**. Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/marco-civil-da-internet-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-na-internet-2-0-por-marcos-wachowicz/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a Lei de Direito Autoral?** Estudos e Pareceres. Florianópolis: FUNJAB, 2011.